SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000351-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: ENEIAS ELIAS BUENO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Com o devido respeito à ré, a pretensão de ver "investigada" a existência de ações idêntica em curso, a partir de dados de um órgão que intitula FISICOM (sic.) não pode ser admitida.

As exceções de litispendência e coisa julgada, bem como a preliminar de conexão ou continência, aferem-se pela existência efetiva de ações em curso, cujos dados a parte deve obter por seus próprios meios, com o devido respeito, de modo que não conheço dos embargos de declaração para acolhimento da providência.

Sem prejuízo, é preciso considerar que a remessa destes autos para uma fila de conclusão quando há transação com pedido de homologação juntada aos autos deste 31 de março de 2015 é medida indevida e que cumpre ser pessoalmente cientificada à Escrivã do 5º Ofício de Justiça Cível de São Carlos, para que oriente seus subordinados acerca das praxes visando pronta solução dos processos.

Tendo havido transação e sendo as partes maiores e capazes, cumpre imediatamente homologado o ajuste, com expressas escusas deste Juízo às partes pela demora em se lançar nos autos uma pronta solução, dada sua simplicidade.

Isto posto, HOMOLOGO a transação de fls. 105 e fls. 106, e em consequência JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se pessoal ciência à Escrivã do 5° Ofício de Justiça Cível de São Carlos para as providências acima destacadas.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA